



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.795 - AL (2014/0028146-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : CRISTIANE KÁTIA DA SILVA
AGRAVADO : QUITÉRIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CLEUNICE VICENTE DE LIMA E OUTRO(S) - AL003639

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pelo afastamento da prescrição das parcelas do benefício previdenciário de pensão por morte. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.795 - AL (2014/0028146-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : CRISTIANE KÁTIA DA SILVA
AGRAVADO : QUITÉRIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CLEUNICE VICENTE DE LIMA E OUTRO(S) - AL003639

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão, publicada na vigência do CPC/2015, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 932, inc. II, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, in. II, "a", do RISTJ.

Na oportunidade, registrou-se a impossibilidade de análise da insurgência relativa à ocorrência da prescrição da pretensão buscada pelas recorridas ante o óbice fundado na Súmula 7/STJ.

Em suas razões, aduz o agravante, em suma, que o deslinde da controvérsia não requer o exame das provas, senão a devida reavaliação do acervo probatório, com base na adequada aplicação do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.795 - AL (2014/0028146-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, ficou assentado na decisão monocrática que "não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da ocorrência da prescrição relativa às parcelas que antecederam o requerimento administrativo que possibilitou o recebimento do aludido benefício pelas recorridas ante o óbice constante da Súmula 7/STJ" (e-STJ, fl. 153).

Ressalta-se que o referido óbice processual foi aplicado no presente caso, pois a Corte de origem afastou a prescrição das parcelas anteriores ao requerimento administrativo com base nos elementos de fatos e provas constantes dos autos.

A esse respeito, confirmam-se os fundamentos lançados no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 103):

Trata a presente apelação de discussão sobre o prazo prescricional a incidir sobre as parcelas do benefício previdenciários de pensão por morte devido - à parte autora, filhas menores do instituidor à época do evento morte.

Não se nega que a regra geral para o deferimento do benefício de pensão por morte, no diz respeito à data do evento morte e à provocação, da Administração, através do requerimento do benefício, é definida pelo art. 74, II, da L. 8.213/91¹ - será devido a partir da data do requerimento administrativo, em razão de este ter sido realizado 30 (trinta) dias após o falecimento do instituidor-, esse é exatamente o ponto em que se fia a escusa do apelante.

Entretanto, não lhe assiste razão, diante da especial condição das autoras, menores, e no caso de uma delas incapaz, o que faz não ocorrer a prescrição, de acordo com o art. 198 c/c 3º do Código Civil, pois por ocasião da contingência, morte do instituidor em 04/11/2002, CRISTIANE KÁTIA DA SILVA contava com 11 anos de idade e Quitéria Maria da Silva com 16 anos.

Em relação à autora QUITÉRIA MARIA DA SILVA o prazo prescricional para requerimento do benefício se iniciou a partir do falecimento do seu pai, pois à época já completara 16 (dezesseis) anos e, conseqüentemente não se encontrava mais sob a proteção aos indivíduos absolutamente incapazes erigida pelo Código Civil. Nesse caso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelada faz jus às parcelas devidas entre 08/06/2004 (lustró anterior ao requerimento administrativo) e 02/10/2007, data em que completou 21 anos e deixou de ser dependente.

No caso da autora CRISTIANE KÁTIA DA SILVA a prescrição quinquenal, do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, somente começou a correr em 04/06/2007, quando completou 16 anos, não se encontrando prescritas as parcelas atrasadas que lhe deveriam ter sido pagas desde a morte do seu pai, instituidor do benefício, em 04/11/2002 e a data do requerimento administrativo, em 05/05/2009, continuando até 02/10/2007, quando completou 21 anos e perdeu a qualidade de dependente do segurado, nos termos do art. 16, I, da L. 8.213/91.

Assim, para revisar as conclusões firmadas no acórdão combatido seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é permitido na presente seara, consoante dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A VIÚVO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE ATRIBUÍDO À FILHA MENOR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ARGUMENTO DE QUE O BENEFÍCIO FORA NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE AO RECORRIDO MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DESSA INFORMAÇÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O REEXAME NECESSÁRIO E NO ACÓRDÃO INTEGRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial veicula inicialmente a violação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, todavia para a admissão da suposta infringência faz-se necessário saber se o(s) pedido(s) do recorrido teriam sido formalmente indeferidos pela Administração Pública, situação essa não esclarecida nos acórdãos de apelação e de embargos de declaração. Desse modo, a investigação acerca da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito encontra óbice na Súmula 7/STJ. No ponto, faz-se necessário esclarecer ainda que os recorrentes não alegaram a violação do artigo 535, II, do CPC a respeito dessa questão.

2. O dissídio jurisprudencial veicula tese de que deve prevalecer a lei vigente na data do óbito da ex-servidora pública, que previa só ser possível a concessão de pensão por morte ao viúvo se inválido.

Busca-se, assim, a observância do artigo 7º da Lei n. 7.551/77 do Estado de Pernambuco em detrimento do fundamento do acórdão recorrido que concedeu o benefício ao entendimento de que o referido dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois incompatível com o inciso V do artigo 201. A hipótese, entretanto, desborda do que dispõe o artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, razão por que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial não deve ser admitido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.212.534/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 21/3/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0028146-3

AgInt no
AREsp 473.795 / AL

Números Origem: 200980000030426 20098000003042601 493755

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : CRISTIANE KÁTIA DA SILVA
AGRAVADO : QUITÉRIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CLEUNICE VICENTE DE LIMA E OUTRO(S) - AL003639

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : CRISTIANE KÁTIA DA SILVA
AGRAVADO : QUITÉRIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CLEUNICE VICENTE DE LIMA E OUTRO(S) - AL003639

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.